

EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)



Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data a liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustrial enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do § 1º do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.



JUSTIFICAÇÃO

Ao logo desses anos, apesar das inúmeras secas ocorridas na região Nordeste, afetando a capacidade produtiva dos produtores e que ensejaram inúmeras medidas de renegociação das dívidas rurais, o setor de agroindústria, constituído para absorver a produção regional, se viu também prejudicado pela falta de matérias prima, comprometendo sua capacidade produtiva e de desenvolvimento, uma vez que importar produtos de outras regiões se tornava caro e pouco competitivo, deixando muitas dessas agroindústrias operando com uma capacidade reduzida.

Apesar de estarem com sua capacidade produtiva comprometida, em nenhuma das propostas até então encaminhadas para solução das dívidas rurais, cuidou desse segmento que também é de fundamental importância para a região. Recuperar a capacidade produtiva dos produtores sem que a capacidade de absorver essa produção não esteja recuperada, pode comprometer a rentabilidade e com isso, promover a inadimplência já favorecida pela seca.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que a agroindústria regional, também prejudicada pela seca que afetou diretamente a produção da região, possa renegociar suas dívidas e recupera sua capacidade produtiva e poder honrar seus compromissos, até então comprometidos pela estiagem ocorrida na região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República



SF/16598.79512-23